



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.416 - SP (2013/0289324-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.873/2012 . NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A impetração de *habeas corpus* **originário** nesta Corte, prevista no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do *writ* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "*habeas corpus* substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na espécie.

3. A Presidente de República, no art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 7.873/2012, concedeu "*indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras*" que, "***condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes***" (grifei).

4. Trata-se de critério objetivo e de redação categórica: o paradigma é o *quantum* de pena a que foi o réu **condenado**. Tal regra não pode ser interpretada de forma que, para a concessão do benefício presidencial, seja considerado o que remanesce da pena na data da publicação do referido Diploma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

5. Tanto é assim que o Decreto é claro ao estabelecer que, para a concessão da comutação das penas, "*o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012*" (art. 2.º, § 1.º). Ou seja, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse a intenção da Presidente da República instituir indulto como interpretou o Juiz das Execuções, o teria feito expressamente.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.416 - SP (2013/0289324-7)

IMPETRANTE : PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado em favor próprio por PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo em execução n.º 7002403-75.2013.8.26.0482.

Alega, em síntese, que o Juiz das Execuções deferiu, em seu benefício, indulto pleno. Porém, o Tribunal de origem reformou a decisão singular, para cassar o indulto.

Requer, assim – sob o fundamento de que estão configurados os requisitos do Decreto Presidencial n.º 7.873/2012, seja-lhe concedido o benefício presidencial.

Indeferi a liminar às fls. 29/30.

As informações foram prestadas às fls. 38/39, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/71, assim ementado (fl. 69):

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INDULTO PLENO - DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.873/12 - DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PELO TJ/SP - IMPETRAÇÃO DE WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PACIENTE CONDENADO A UM TOTAL DE 10 ANOS DE RECLUSÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 10, INCISO I, DO REFERIDO DECRETO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - IMPETRAÇÃO POSTERIOR (HC N.º 280.722/SP) PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO DE WRIT EM FAVOR DO IMPETRANTE/PACIENTE, TENDO POR OBJETO O MESMO ACÓRDÃO DO TJ/SP - INADMISSÍVEL, REITERAÇÃO DE PEDIDO - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, SE CONHECIDO, PELO SEU INDEFERIMENTO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.416 - SP (2013/0289324-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.873/2012 . NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A impetração de *habeas corpus* **originário** nesta Corte, prevista no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do *writ* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "*habeas corpus* substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na espécie.

3. A Presidente de República, no art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 7.873/2012, concedeu "*indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras*" que, "***condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes***" (grifei).

4. Trata-se de critério objetivo e de redação categórica: o paradigma é o *quantum* de pena a que foi o réu **condenado**. Tal regra não pode ser interpretada de forma que, para a concessão do benefício presidencial, seja considerado o que remanesce da pena na data da publicação do referido Diploma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

5. Tanto é assim que o Decreto é claro ao estabelecer que, para a concessão da comutação das penas, "*o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012*" (art. 2.º, § 1.º). Ou seja, se fosse a intenção da Presidente da República instituir indulto como interpretou o Juiz das Execuções, o teria feito expressamente.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, é mister referir que a impetração de *habeas corpus* **originário** nesta Corte, prevista no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia.

No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea *a*, qual seja, do *writ* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "*habeas corpus* substitutivo de recurso especial".

Contudo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial – a despeito do meu posicionamento, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal (vide RHC 118.623/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 05/12/2013; HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 07/08/2012; HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012, *v.g.*).

Desde então, passei a decidir de acordo com o entendimento majoritário da Turma que componho para – frise-se, com ressalva do meu –, não conhecer de *mandamus* impetrado em substituição a recurso especial, o que farei até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada.

Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade – o que não ocorre na espécie.

O ato ora impugnado é o acórdão proferido nos autos do agravo em execução n.º 7002403-75.2013.8.26.0482, no qual se consignou o que se segue (fls. 42/43):

"O Decreto Presidencial n.º 7.873/12, em seu art. 1.º, 1, estabelece que, será concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade não superior a 08 anos não substituída por penas restritivas de direitos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa e não beneficiadas com suspensão condicional da pena que, até 25.12.2012 tenham cumprido, se primário, 1/3 da pena.

*No caso, o **Boletim Informativo, expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária, comprova que o Agravado foi condenado a um total de 10 anos de reclusão** (02 anos e 08 meses nos autos de Processo Crime n.º 24.313/10 - 5.ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo e, 07 anos e 04 meses de reclusão, nos autos do Processo Crime n.º 98.075/06 - 27.ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo), o que impede a concessão do benefício.*

É certo, o Agravado foi beneficiado com comutação e, com isso, houve a readequação de suas penas para 06 anos, 10 meses e 10 dias.

No entanto, para ser beneficiado com indulto, deve ser considerada a pena da condenação, eis que o referido Decreto Presidencial não se refere à pena remanescente, mas sim a "condenados a pena privativa de liberdade não superior a oito anos".

Para que não se alegue nulidade, analisarei o presente writ à luz do que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alegou na inicial do HC 280.722/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ (não conhecido por tratar-se de reiteração do presente pedido).

Naqueles autos, aduziu-se que "o *sentenciado pode ser beneficiado com o indulto já que no tempo da publicação cumpria condenação inferior a 08 anos e descontava mais de um terço das penas impostas até 25 de dezembro de 2012, de forma que preenchia o requisito objetivo*".

Tal pretensão, porém, não pode prosperar.

O critério objetivo para o deferimento de indulto, nos termos do inciso I do Decreto Presidencial n.º 7.873/2012 é de redação clara:

"Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

*I - **condenadas** a pena privativa de liberdade **não superior a oito anos**, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes." (grifei)*

Portanto, para o referido benefício presidencial, considera-se o total da pena a que foi o réu condenado, e não o que remanesce da pena na data da publicação do decreto.

Frise-se: tal regra não pode ser interpretada de forma que, para sua concessão, seja considerado o que remanesce da pena na data da publicação do Decreto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Tanto é assim que o referido Diploma Normativo é categórico ao estabelecer que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão da comutação das penas, "o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012" (art. 2.º, § 1.º). Ou seja, se fosse a intenção da Presidente da República instituir indulto como interpretou o Juiz das Execuções, o teria feito expressamente.

No ponto, vale reproduzir o que percucientemente consignou o Ministério Público Federal, no parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas:

"Note-se que, a despeito de o Decreto n.º 7.873/2012 estabelecer, no art. 2.º, § 1.º, que, para a comutação de penas, "o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2012", em relação ao indulto limita-se a definir que o benefício será concedido às pessoas "condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos". Dessarte, tendo o paciente sido condenado, no total, à pena de 10 anos de reclusão, não se vislumbra constrangimento ilegal na cassação do benefício do indulto pela Corte de origem".

E, ainda, a propósito, o que já decidiu esta Turma:

"HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N.º 6.706/08. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se que o Paciente - condenado à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por crime de roubo circunstanciado - não preenche o requisito objetivo previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08 (Art. 1º "É concedido indulto: I - ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente").

2. Ordem denegada." (HC 180.399/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.)

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Comunique-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por ter impetrado (em favor do mesmo Paciente, contra o mesmo acórdão ora impugnado, frise-se) o HC 280.722/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ – este não conhecido por tratar-se de reiteração do presente pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0289324-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.416 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70024037520138260482 782212

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ADRIANO CURCI DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.